



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível n.º 0001797-65.2016.815.0031

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Alagoa Grande - SINSEPAG. Adv.: José Vandalberto de Carvalho e Outro. OAB/PB n.º 8.643.

Apelado: Município de Alagoa Grande, rep. por seu Procurador, Walcides Ferreira Muniz. OAB/PB n.º 3.307.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE VERBA DO FUNDEB. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA POR LEI MUNICIPAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. **NEGADO PROVIMENTO AO APELO.**

- A aplicação e transferência dos recursos do FUNDEB depende de regulamentação local, normatizando os termos disciplinados na lei federal apontada, com o estabelecimento de critérios objetivos para sua concessão.

- Tendo a legislação municipal regulamentado a aplicação de tais verbas, nos termos disciplinados na Lei n.º 11.494/2007, e em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária a vinda ao Judiciário para se obter o bloqueio de tais valores, porquanto patente a falta de interesse de agir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Alagoa Grande - SINSEPAG**, hostilizando sentença do Juízo de Direito da Comarca de Alagoa Grande, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada pelo ora apelante, contra o **Município de Alagoa Grande**.

Em seu pedido inicial, o autor relatou, em síntese, que ajuizou a presente demanda com a finalidade de assegurar o bloqueio de 60% (sessenta por cento) dos valores contidos no Precatório nº. PRC161795-PB, expedido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tendo como beneficiário o Município de Alagoa Grande.

Narrou que o ente público ajuizou a Ação Ordinária nº. 002794-09.2007.4.05.8201, que tramitou na 6ª Vara Federal de Campina Grande – Subseção Judiciária de Campina Grande – PB, movida contra a União para receber as diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF.

Aduziu que o pedido da Municipalidade obteve provimento favorável, com a condenação da União “a repassar a diferença paga a menor decorrente do Valor Mínimo Nacional (VMNA), na vigência da Lei nº. 9.424/96, por conta da estimação abaixo da média nacional.”

Afirmou que tais recursos devem ser aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação, nos termos do art. 60, XII do ADCT, e dos arts. 21 a 23 da Lei nº. 11.494/07.

Na sentença (fls. 147/148), o Magistrado *a quo* extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o autor carecia de interesse processual, tendo em vista a existência de lei municipal tratando da aplicação da verba.

Insatisfeito, em suas razões recursais (fls. 161/169), o sindicato apelante defendeu que a edição da lei complementar nº. 011/2016, que disciplinou a matéria em debate, ocorreu somente após ao ajuizamento da presente demanda, não havendo que se falar em perda superveniente do objeto da ação.

Afirmou que o teor da Lei Complementar nº. 011/2016 versa sobre matéria diversa de seu pedido inicial, eis que este consiste na condenação do Município em aplicar “não menos que 60% dos recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério”, enquanto a supracitada legislação dispõe em seu art. 2º, § 1º, que “60% dos recursos oriundos da restituição deverá ser rateado como os profissionais da educação pertencentes ao quadro efetivo da época”.

Afirmou que o FUNDEF tem previsão legal no art. 60, §§ 1º e 5º do ADCT, com redação da Emenda Constitucional nº. 14/96, com a disposição expressa de que não menos que 60% (sessenta por cento) dos recursos do fundo deveriam ser destinados ao pagamento dos professores do ensino fundamental.

Discorreu que os recursos do FUNDEF foram regulamentados pela Lei nº. 9.424/96, com previsão no seu art. 7º de que ao menos 60% (sessenta por cento) dos recursos sejam destinados à remuneração dos profissionais do Magistério do ensino fundamental.

Ao final, pugnou pelo provimento do apelo, para que seja reformada a sentença em sua totalidade.

Contrarrazões ofertadas pela parte apelada (fls. 172/177).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 184/186), opinando, pelo regular processamento do recurso, sem apresentar manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

V O T O

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade, conheço do presente recurso.

O cerne da questão consiste na sentença de primeiro grau que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o autor carecia de interesse processual, tendo em vista a existência de lei municipal tratando da aplicação da verba.

Com efeito, a necessidade de lei regulamentando a distribuição dos recursos do FUNDEB decorre de previsão legal disposta no

art. 24 da Lei nº. 11.494/2007. Veja-se:

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental [...].

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, corrobora o dispositivo legal:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA - PROFESSORA MUNICIPAL - RATEIO DAS SOBRAS DO FUNDEB DECORRENTES DE AJUSTE FINANCEIRO - PROCEDÊNCIA DO FEDIDO - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA - MÉRITO INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LIMITADA PELO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA - PROVIMENTO DOS RECURSOS. -

Havendo precedentes do STJ em conflitos oriundos deste Estado destacando a competência da Justiça Estadual para atuar em feitos dessa natureza, é de se manter a competência recursal deste Tribunal para analisar a irresignação manejada. - "Inexistindo lei local prevendo o pagamento de abono salarial dos valores considerados sobras dos recursos do FUNDEB, não se mostra viável o deferimento do pleito em que se postula tal verba, haja vista a necessidade de normatização quanto a forma pela qual deverá ser apurado o valor, o modo de pagamento, bem como, o estabelecimento de critério objetivos para sua concessão, cumprindo ressaltar que tais regras deverão ser definidas pelo gestor do fundo, a fim de preservar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, nos moldes delineados do art. 37, caput, da Carta da República (REsp nº. 1.533.137/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 26/06/2015)

Desse modo, a aplicação e transferência dos recursos do FUNDEB depende de regulamentação local, normatizando os termos disciplinados na lei federal apontada, com o estabelecimento de critérios objetivos para sua concessão.

Registre-se que, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000682-73.2013.815.0000, os membros do Tribunal Pleno deste Tribunal aprovaram verbete de súmula

acerca da matéria, sendo ementada nos seguintes termos:

Súmula n. 45 do TJPB: O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado a existência de Lei Municipal regulamentando a matéria.

Nesse sentido, verifica-se que o Município de Alagoa Grande editou a Lei Complementar nº. 011/2016, regulando a destinação e os percentuais a serem utilizados com os valores recebidos como forma de complementação dos repasses do FUNDEB, consignando os critérios objetivos acerca da forma de utilização dos recursos e de seu pagamento, além dos valores a serem repassados e a maneira de sua concessão aos professores que serão beneficiados.

Nota-se que a legislação municipal regulamentou a aplicação de tais verbas, nos termos disciplinados na Lei nº. 11.494/2007, e em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não merece prosperar a alegação de que o Município, com a disponibilidade integral dos valores no precatório, poderia utilizá-los como bem entender, uma vez que a própria edilidade editou lei específica disciplinando o rateio dos recursos provenientes do FUNDEB.

Diante de tal fato, desnecessária a vinda ao Judiciário para se obter o bloqueio de tais valores, porquanto patente a falta de interesse de agir, além de que não há plausibilidade do direito invocado pelo recorrente, uma vez que o Município nem ao menos recebeu os valores referentes ao precatório emitido pela Justiça Federal, nem

tampouco há que se falar em descumprimento da Lei Complementar nº. 011/2016 pela edilidade.

O sindicato apelante somente teria algum direito se restasse demonstrado que, após o recebimento dos valores pelo Município, este não efetuou o repasse do percentual legal de 60% (sessenta por cento) ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R E L A T O R

